



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná,
em 22/12/2025, Edição nº 3432.

Código Identificador: DA74E1FB

LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2025

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Municipal, dispõe sobre a de Lei Complementar do Sistema Viário do Município de **INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, e Revoga a Lei Complementar n.º 003/2010.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1.º - Essa Lei complementar estabelece a hierarquização e definição do Sistema Viário Básico do Município de Inácio Martins obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 12.587/2012, tendo como objetivos:

- I.** Ordenamento do trânsito;
- II.** Equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III.** Diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação, e
- IV.** Facilitar a circulação entre as centralidades do município.

Art. 2.º - É parte integrante dessa a Lei os seguintes Anexos

Anexo I - DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Anexo II - Mapa 10 – Sistema Viário da Sede do município

Art. 3.º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, loteamentos, subdivisões, unificações, arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de Inácio Martins, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo a sua fiscalização.

CAPÍTULO ÚNICO DAS DEFINIÇÕES

Art. 4.º - Para efeito da presente Lei Complementar, ficam definidos os seguintes termos:

I. Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II. Alinhamento: linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;

III. Aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

IV. Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;

V. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VI. Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;

VII. Classe de rodovia: é a classificação que se dá à uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas, tanto por quem constrói a rodovia, como também aqueles que dela se utilizam;

VIII. Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

IX. Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

X. Faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos;

XI. Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento;

XII. Faixa total: é a caixa da via atual;

XIII. Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XIV. Passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XV. Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

XVI. Sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;

XVII. Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XVIII. Tráfego (trânsito): movimentação e immobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;

XIX. Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

XX. Via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permitem acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal;

XXI. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro;

XXII. Viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES E REQUISITOS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Art. 5.º - As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

I. Via arterial: é de elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais, em complementação à estruturação dos eixos com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância, e proporcionar ligações entre bairros;

II. Via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e coletoras;

III. Via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

IV. Estrada Rural: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais;

V. Ciclovia e Ciclofaixa: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos e transporte não motorizado.

VI.

Art. 6º - As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:

I. Vias existentes: implantadas e denominadas;

II. Vias projetadas: vias não implantadas e que dependem do desenvolvimento de projeto geométrico.

Art. 7º - O Sistema Viário Básico do município de Inácio Martins, indicado no Anexo II - Mapa 10 - Sistema Viário Municipal, parte integrante desta lei, é formado por via arterial, via coletora e via local.

I. Vias arteriais possuem caixa de rua entre 12,00 metros e 14,00 metros e a função de conduzir o tráfego entre zonas urbanas afastadas entre si, bem como conectar-se com as vias regionais, facilitando as trocas de viagens com as áreas externas ao município. São vias arteriais: Rua Sete de Setembro, Rua Rozendo Costa Cristo, Rua Nair Bastos Druciaki, Rua Castelo Branco, Rua Dom Pedro II e a Rua Duque de Caxias;

II. Vias coletoras possuem caixa de rua entre 12,00 metros e 14,00 metros e a função de condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano. São vias coletoras: Rua Rui Barbosa, Rua Visconde de Guarapuava, Rua Coronel Tiburcio Cavalcanti, Rua José de Mattos Leão, Rua Genauro Pacheco Gomes, e trecho da Rua Benjamin



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

Constant;

III. Vias locais possuem caixa de rua entre 7,00 metros e 14,00 metros e são vias responsáveis prioritariamente ao acesso às atividades locais e à condução de veículos em pequenos percursos.

Parágrafo único - As vias projetadas, que constituam prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo é o órgão responsável pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II DAS DIMENSÕES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DAS VIAS

Art. 9º - São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo:

- I.** Caixa da via;
- II.** Caixa de rolamento;
- III.** Faixa de rolamento;
- IV.** Faixa de estacionamento;
- V.** Faixa de Serviço;
- VI.** Calçada;
- VII.** Canteiro.

Art. 10 - As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

- I.** Representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego;
- II.** Constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Parágrafo único - Existindo necessidade de interligação viária entre bairros, cujo dimensionamento da via seja inferior ao disposto nessa lei, essa poderá ser feita, ajustando ao perfil existente para o seu prolongamento.

Art. 11 - As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características:

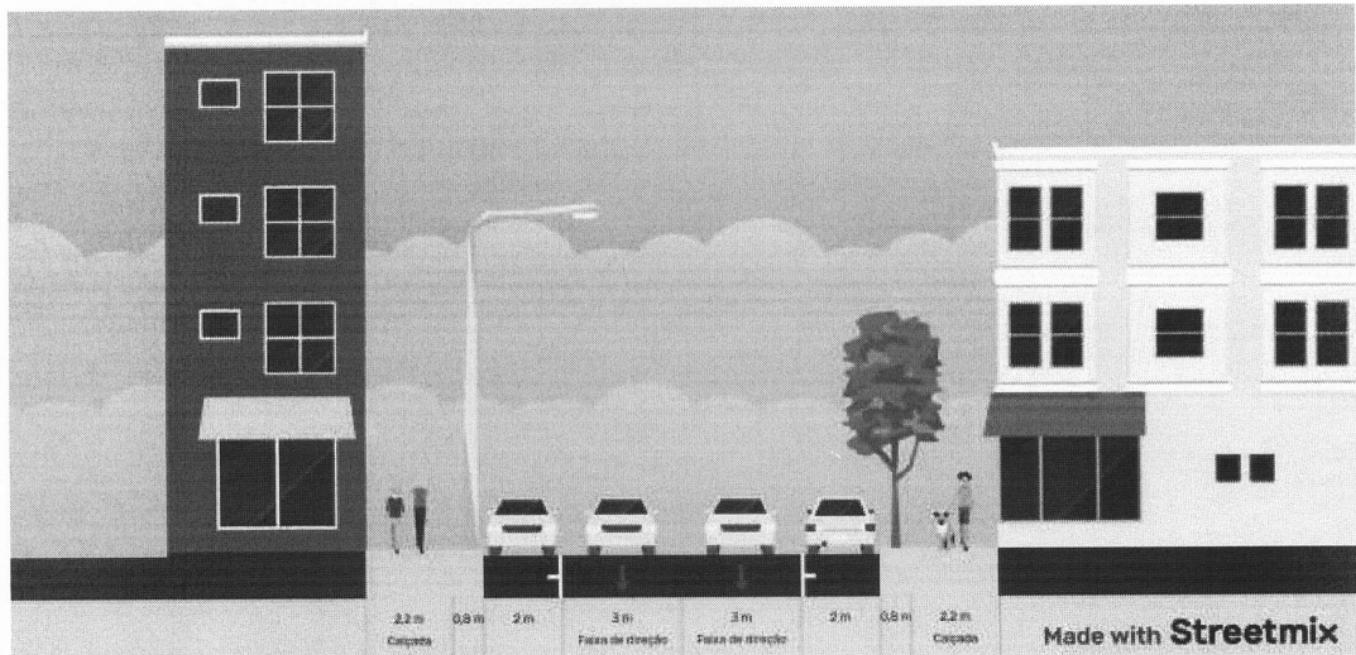


PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

- I. Vias arteriais: conforme dimensões e requisitos obrigatórios que seguem:

ELEMENTOS	VIA ARTERIAL NOVA	VIA ARTERIAL EXISTENTE
Caixa (Largura)	16,00	12,00 a 16,00
Caixa de Rolamento	10,00	8,00 a 10,00
Faixa de Direção	3,00	3,00
Faixa de Estacionamento	2,00	2,00
Passeio	3,00	2,00 a 3,00
Faixa de Serviço	0,80	0,80
Calçada	2,20	1,20 a 2,20

VIA ARTERIAL COM 16,0 METROS



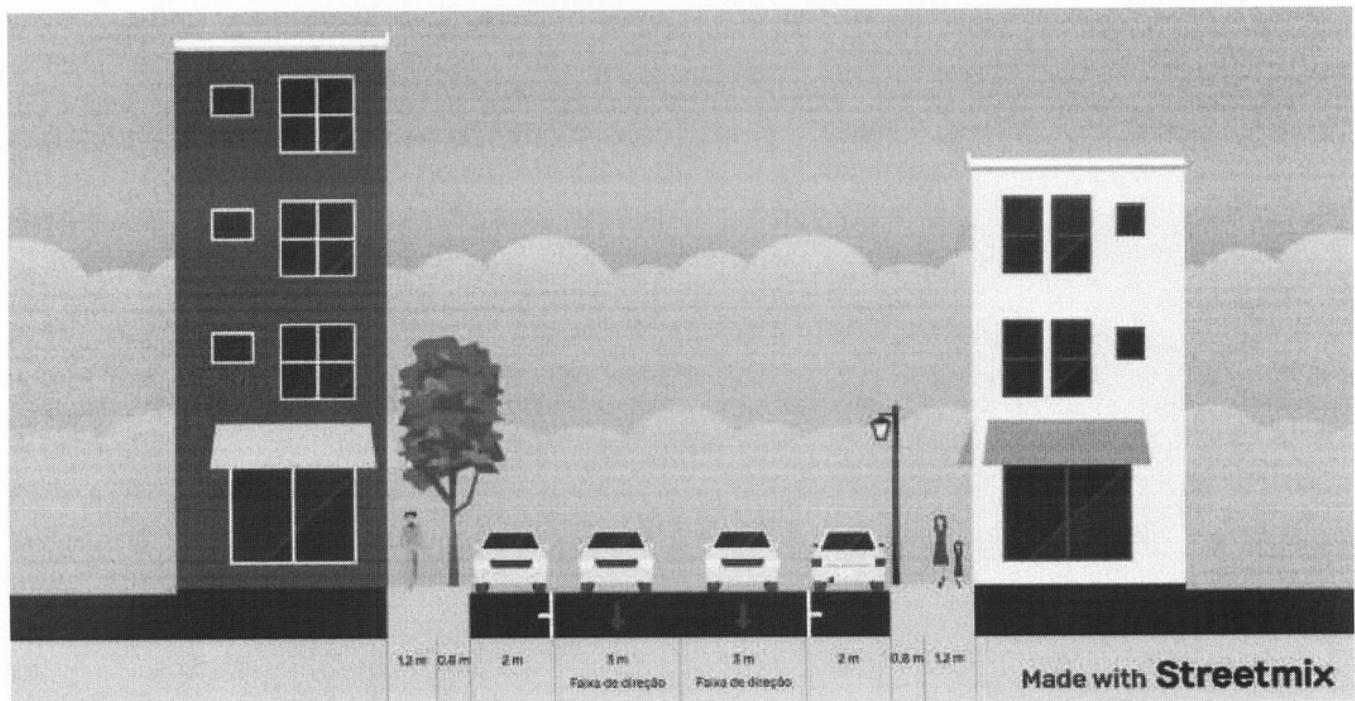


PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

II. Vias coletoras: conforme dimensões e requisitos obrigatórios que seguem:

ELEMENTOS	VIA COLETORA NOVA	VIA COLETORA EXISTENTE
Caixa (Largura)	14,00	12,0 a 14,00
Caixa de Rolamento	10,00	6,00 a 8,00
Faixa de Direção	3,00	3,00
Faixa de Estacionamento	2,00	2,00
Passeio	2,00	2,00 a 3,00
Faixa de Serviço	0,80	0,80
Calçada	1,20	1,20 a 2,20

VIA COLETORA COM 14,0 METROS



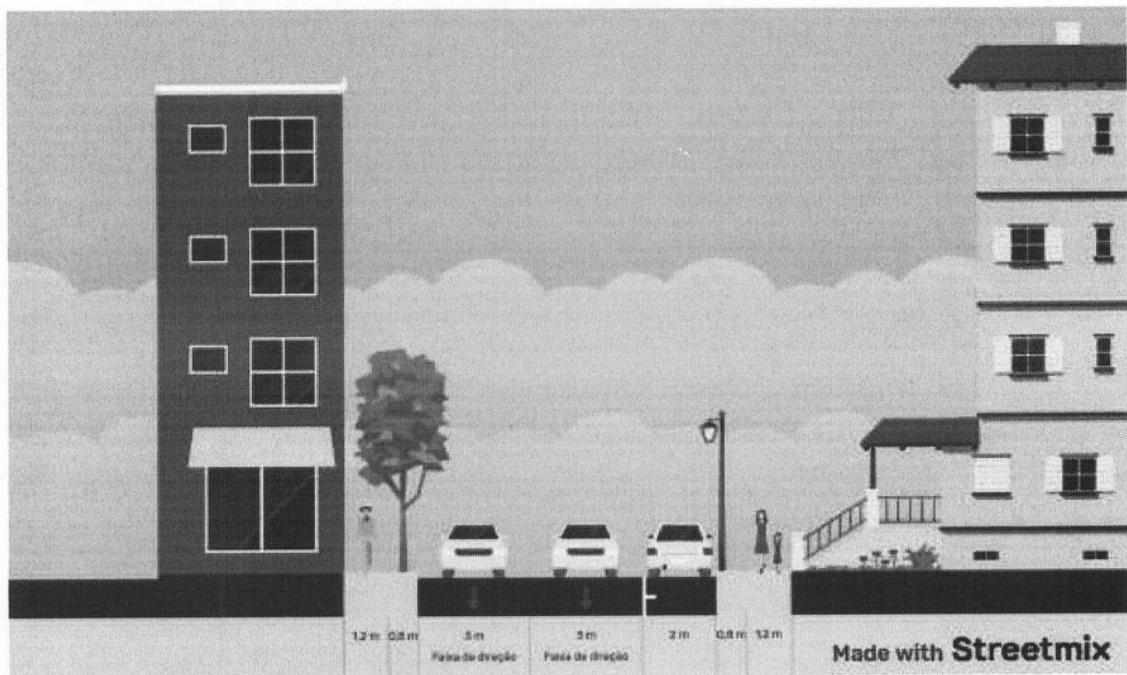


**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

III. Vias locais: conforme dimensões e requisitos obrigatórios que seguem:

ELEMENTOS	VIA LOCAL NOVA	VIA LOCAL EXISTENTE
Caixa (Largura)	12,00	8,00 a 12,00
Caixa de Rolamento	8,00	6,00 a 8,00
Faixa de Direção	3,00	3,00
Faixa de Estacionamento	2,00	2,00
Passeio	2,00	1,00 a 2,00
Faixa de Serviço	0,80	0,00 a 0,80
Calçada	1,20	1,00 a 1,20

VIA LOCAL COM 12,0 METROS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

IV. Ciclovias: com largura mínima de 1,50m (um metro e vinte centímetros) por sentido de tráfego nas vias arteriais, coletoras e locais, ou de acordo com análise da Secretaria responsável;

V. Ciclofaixas: com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por sentido de tráfego nas vias coletoras e nas vias coletoras e locais, ou de acordo com análise da Secretaria responsável;

VI. Estrada Rural: a largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 16 metros para estrada secundária.

Sendo que as pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- a) Estradas principais: 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias: 6,00 (seis metros).

Parágrafo único - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, redes de água e das redes de telefonia rural.

Art. 12 - É proibido aos proprietários de terrenos marginais às estradas e/ou quaisquer outras pessoas:

I - Instalar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres ou que dificultem o trabalho de conservação das vias;

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações no leito das estradas;

IV - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, como árvores, cercas, postes, tapumes e outros, dentro da faixa de domínio do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

V - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VI - Permitir que as águas concentradas nas propriedades lindeiras atinjam o leito carroçável das estradas;

VII - Executar qualquer espécie de benfeitoria de caráter permanente na área das faixas de domínio;

§ 1.º - Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas, mediante trâmites legais necessários e aviso prévio.

§ 2.º - A declividade das vias descritas nos incisos I a VI deste artigo deverá obedecer aos parâmetros do estabelecidos na Lei municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Inácio Martins. Sendo a declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento), e a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

§ 3.º - O sistema viário existente deverá, dentro do possível, ser progressivamente ser adequado, respeitando-se o que consta do Artigo 10 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DOS PASSEIOS E CALÇADAS**

Art. 13 - Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado no Código de Edificação e Obras e na classificação estabelecida na hierarquia do sistema viário municipal e padrão estabelecido neste artigo complementar e a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único - Na construção de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 14 - A calçada pública poderá ser setorizada em até 03 (três) faixas, conforme consta do Anexo I, da presente Lei Complementar.

§ 1.º - A execução das mesmas deve obedecer às seguintes definições e ordem de prioridade:

I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento);

II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefone e lixeiras; deverá possuir largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) em ruas sem arborização e 1,0m (um metro) para ruas com arborização, a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. Faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, iniciará a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§ 2.º - As faixas de acesso e de serviço poderão receber o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre, quando os imóveis estiverem inseridos em vias centrais ou conforme disposição estabelecida no Código de Obras Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

§ 4.º - As calçadas ainda devem seguir os padrões especificados na Tabela 01 que especifica as Dimensões Mínimas e Materiais de Calçada.

HIERARQUIA VIÁRIA	LARGURA MÍNIMA DA FAIXA DE SERVIÇO (M) ⁽¹⁾	LARGURA MÍNIMA DA FAIXA LIVRE (M)	LARGURA MÍNIMA TOTAL DA CALÇADA (M) (2) (3)	MATERIAIS ⁽⁶⁾
Vias Arteriais	0,80	1,20	3,00	I – II
Vias Coletoras	0,80	1,20	2,00	I – II
Vias Locais	0,80 ⁽⁴⁾	1,20	2,00 ⁽⁵⁾	I – II

TABELA 01 - Dimensões mínimas e materiais de calçada conforrem hierarquia viária

(1) Quando a calçada contemplar arborização, a faixa de serviço deverá possuir, no mínimo, 1 m (um metro) de largura e as árvores deverão ser plantadas com 2m de distância umas das outras;

(2) Todas as calçadas com mais de 2,0 m (dois metros) de largura poderão apresentar faixa de acesso, que terá largura livre, desde que atendidas às larguras mínimas para a faixa livre e faixa de serviço;

(3) Quando não se optar pela faixa de acesso nas calçadas acima de 2,0 m (dois metros), a sua largura poderá ser incorporada à faixa livre ou de serviço;

(4) Para as vias locais com 8,00 metros de caixa não haverá faixa de serviço, salientamos, no entanto, que neste caso se aplica apenas a vias já consolidadas.

(5) Há vias locais consolidadas em que a largura mínima da calçada é menor que 2,00 metros.

(6) Materiais permitidos: I. Concreto Desempenado, II. Bloco intertravado de concreto ou similar.

Art. 15 - Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los.

Art. 16 - A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050 e aos seguintes padrões básicos:

- I.** Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sobqualquer condição climática;
- II.** Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com, nomínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

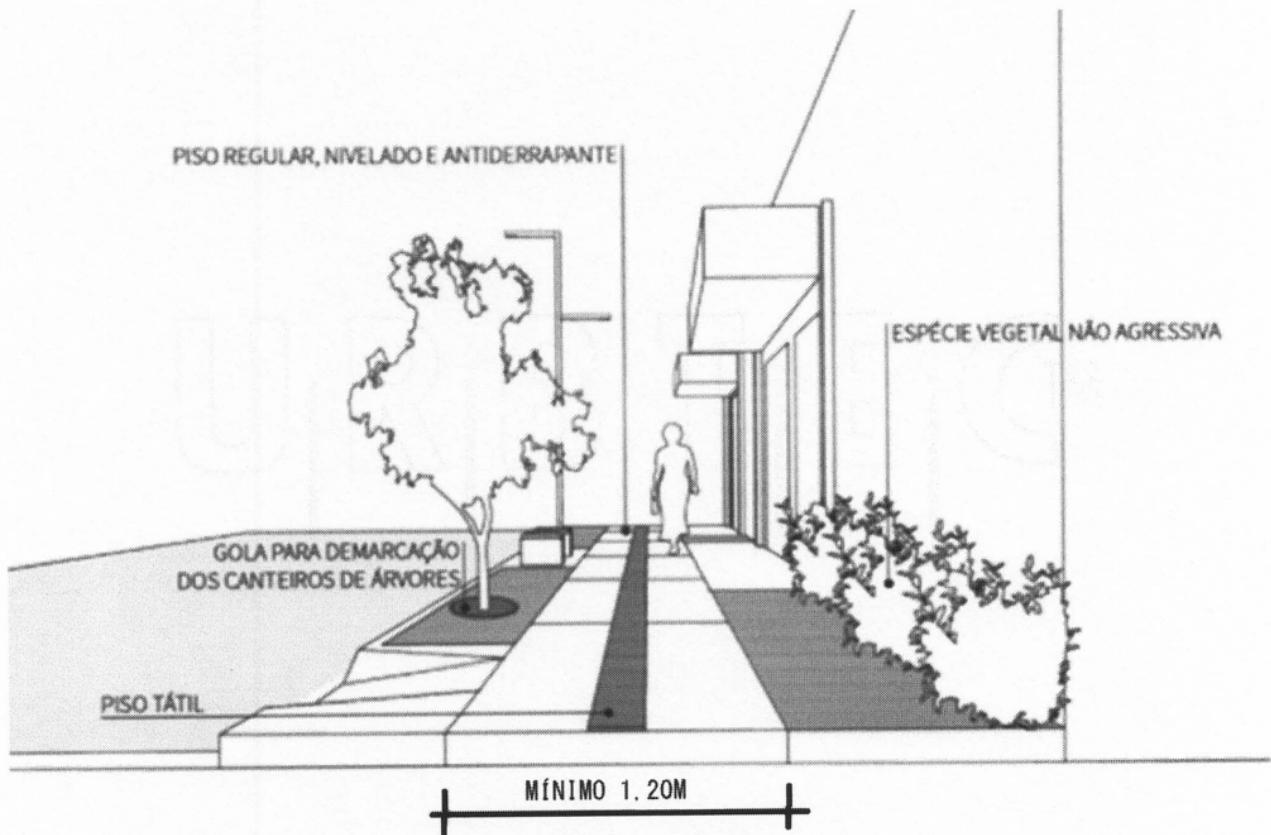


FIGURA 02 – LARGURA MÍNIMA DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO

- III.** Desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;
- IV.** Elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;
- V.** Inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

§ 1.º - Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§ 2.º - É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050. A rampa deverá ter declividade máxima 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 3.º - As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha detestada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Art. 17 - Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme disposto na NBR 9050 ou outra norma técnica oficial que a substitua e considerações a seguir:

I. Não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento;

II. Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres, e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si;

III. Todo rebaixamento de calçadas, para travessia de pedestres, deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

Art. 18 - A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

§ 1.º - Quando existirem áreas com declividade acentuada, maior que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

§ 2.º - A faixa livre deverá permanecer sem obstáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - Os semáforos, quando existirem, localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

Art. 20 - Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

§ 2º - As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão localizar-se próximas da entrada das edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

I – Até 50 vagas = 1;

II – De 51 a 100 vagas = 2;

III – De 101 a 150 vagas = 5, e

IV – Acima de 151 vagas = 6.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

Art. 21 - As rotatórias nas confluências de vias deverão ser construídas atendendo as especificações constantes do Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em Áreas Urbanas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e a legislação pertinente ao assunto e baseados nas diretrizes previamente definidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - No caso de interseções entre rodovias e vias expressas, deverá ser reservada área, definida pela municipalidade, necessária para possibilitar a implantação de trevos, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DOS LIMITES DE VELOCIDADE

Art. 22 - Todas as vias deverão obedecer às normas gerais de circulação e conduta do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

I - Vias Urbanas:

a) Via Arterial: Aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, e caracteriza-se por fazer a ligação de um bairro á outro.

b) Via Coletora: Aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sairdas vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, caracteriza-se por facilitar movimentação de uma região à outra em uma cidade por estarem ligadas às vias arteriais e de trânsito rápid, e possui limite de velocidade igual a 40 Km/h.

c) Via Local: Aquela caracterizada por interseções em nível não semafORIZADAS, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, não possui nenhum tipo de ligação sendo usadas apenas por veículos restritos ou com algum interesse, as ruas de um condomínio fechado, e possui limite de velocidade de 30 km/h.

II - Vias Rurais:

a) Rodovias;

b) Estradas: estradas são as vias rurais sem pavimentação, também conhecidas como estradas de terra. Elas são tão comuns e importantes quanto as próprias rodovias e nelas o limite de velocidade é de 60 km por hora (CTB).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

CAPÍTULO VI

DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E “*NON AEDIFICANDI*” AO LONGO DAS RODOVIAS.

Art. 23 - A área “*Non Aedificandi*” ao longo das rodovias proíbe a construção de qualquer natureza em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural, sendo solicitada uma faixa de 15 (quinze) metros adjacentes a cada lado da faixa de domínio da rodovia, conforme preconizado na Lei Federal n.º 6766/1979 e demais alterações.

§ 1.º - Nas áreas “*Non Aedificandi*” só será permitida a construção de cercas ou muros, podendo, apenas, serem utilizadas como jardins.

§ 2.º - Caso o proprietário, lindeiro à faixa “*Non Aedificandi*”, não atenda o recuo mínimo de 15 (quinze) metros, na implantação de seu imóvel, o mesmo poderá sofrer ação judicial de natureza demolitória, ainda que tenha autorização anterior da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - O DER/PR – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná mediante aplicação dos procedimentos estabelecidos, poderá admitir o lançamento das redes de serviços públicos, tais como adutoras, redes de esgoto, cabos ópticos, oleodutos e similares.

Art. 25 - As faixas de domínio do sistema viário e faixas de proteção dos sistemas de saneamento, energia, oleoduto e gasoduto são considerados “*Non Aedificandi*”, exigidos por esta Lei Complementar e pela Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 - As intervenções no sistema viário, como conserto de tubulação subterrânea, pavimentação, instalação de serviços públicos e equipamentos ou transporte, deverão ser coordenadas pelos órgãos e concessionárias responsáveis, os quais deverão ser responsabilizados pelas obras de acabamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 27 - As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 28 - Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 29 - As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Edificação Obras.

Art. 30 - Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Art. 31 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD).

Art. 32 - São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I – Anexo I – DOS PASSEIOS E CALÇADAS

I – Anexo II – Mapa 10 - Sistema Viário da Sede do Município

Art. 33 - Fica revogada a Lei Complementar n.º 003/2010 e demais disposições em contrário a presente Lei Complementar.

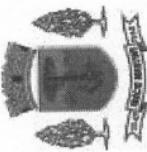
Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 18 de dezembro de 2025.

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR

RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP
85.155-000 Fone: (42) 3667-8000



ANEXO I

Mapa 10 - Sistema Viário da Sede do Município:

